



PROCESSO	SEI: 00176.002742/2024-43
	Processo de Fiscalização nº 1000193432-01A/2023
INTERESSADO	A. D. M. H.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PF

**DELIBERAÇÃO Nº 183/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 18 de novembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física A. D. M. H. , inscrita no CPF sob o nº 019.XXX.XXX-26 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ *Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000193432-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 8 (oito) anuidades, que corresponde a R\$ 5.375,12 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e doze centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000193432-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 8 (oito) anuidades, que corresponde a R\$ 5.375,12 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e doze centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, A. D. M. H., inscrita no CPF sob o nº 019.XXX.XXX-26, incorreu em infração ao art. 39, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da CORREÇÃO DO

MATERIAL PUBLICADO ONLINE, removendo toda oferta de serviços de arquitetura vinculados a seu nome e divulgando os responsáveis técnicos habilitados sobre todos os serviços (projetos e execuções), a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 18 de novembro de 2024.

455ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**455ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 18/11/2024

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000193432-01A/2023

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/11/2024, às 14:51 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 22/11/2024, às 10:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **E0A074E2** e informando o identificador **0404275**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002742/2024-43

0404275v16



<b>PROCESSO</b>	<b>1000193432-01/2023</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>A.M.H.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PF</b>
<b>RELATOR(A)</b>	<b>ARQ. E URB. RAFAELA RITTER DOS SANTOS</b>

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, nos termos do art. 18, inciso I, e do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Conforme o relatório de fiscalização, foi realizada fiscalização de rotina, em rede social, em 10/07/2023, quando verificaram-se o perfil de Instagram denominado “@XXdesign\_”, endereço [https://www.instagram.com/XXdesign\\_/](https://www.instagram.com/XXdesign_/) e o site <https://www.aXXXhXXz.com>, onde foi identificada a divulgação de serviços técnicos de arquitetura regulamentados pela Lei 12.378/2010. Não foi localizada, no entanto, a existência de registro da profissional interessada, A.M.H., junto ao CAU. Na mesma data foi encaminhada requisição à interessada via e-mail, e posteriormente via aplicativo de mensagens, solicitando regularização da situação, através da apresentação ou efetivação de seu registro profissional junto ao CAU (se aplicável) ou da correção dos sítios online, removendo das redes supracitadas qualquer menção à oferta de serviços de arquitetura vinculados ao seu nome. Solicitou-se, ainda, o envio do nome e número de registro do responsável técnico habilitado pelos serviços de arquitetura de interiores prestados divulgados no perfil e no site. Em retorno à requisição, a Sra. A.M.H. informou que trabalharia apenas como designer de interiores, com projeto de interiores, em parceria com arquitetos e engenheiros. Do perfil “@XXdesign” e do site foi retirado o termo “arquitetura” e no site foram incluídos os nomes dos responsáveis técnicos pelos projetos arquitetônicos divulgados. Contudo, nos stories do perfil “@XXdesign” seguem sendo apresentados diversos serviços de arquitetura, que exigem responsável técnico, como, por exemplo, construção e demolição de alvenaria, instalação de forro de gesso, aberturas em alvenaria para instalações hidrossanitárias e elétricas e até mesmo execução de pilares estruturais em quiosques e afins sem mencionar quem seriam os respectivos profissionais responsáveis. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: registro fotográfico; protocolo nº1765542/2023; prints do WhatsApp.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 26/07/2023 a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, através da apresentação dos responsáveis técnicos por todos os serviços divulgados identificados pela fiscalização (contidos no anexo “008 publicações Instagram”) e correção do material publicado online, mencionando estes profissionais nas divulgações, ou para



apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração, ou para apresentar alegações que demonstrassem a inocorrência de infração.

Enviada a notificação em 26/07/2023, a parte interessada tomou ciência no mesmo dia por aplicativo de mensagens e apresentou manifestação, alegando que não exercia arquitetura e que trabalhava em parceria com arquitetos e engenheiros.

Dado que as alegações não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, bem como prorrogou o prazo para regularização, por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e do art. 31, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Transcorrido o prazo devidamente prorrogado, em razão da oferta de serviços de arquitetura por pessoa física sem registro no CAU, bem como da ausência de regularização da situação infracional, uma vez que não se pôde comprovar a existência de profissional habilitado para os projetos e execuções dos serviços publicados em rede social, APARTAMENTO NA, PESHOP e ROOFTOP XX, e para os projetos do apartamento XX (Alameda Guimarães, XX, apto XXX) e apartamento XX (Rua Quintino Bocaiuva, XXX, XXXB), contidos no anexo 008, e que todos os serviços supracitados, conforme imagens retiradas da rede social da interessada e dos RRTs SI10701137100CT001 e SI9930146100CT001, envolvem atividades que exigem responsável técnico habilitado, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 23/7/2023 o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 8 (oito) anuidades, que corresponde a R\$ 5.375,12 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais com doze centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada, por meio da CORREÇÃO DO MATERIAL PUBLICADO ONLINE, removendo toda a oferta de serviços de arquitetura vinculados a seu nome e divulgando os responsáveis técnicos habilitados sobre todos os serviços listados acima (projetos e execuções) e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 23/8/2023, a parte interessada tomou ciência em 31/8/2023, por aplicativo de mensagens, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, e apresentou defesa, em alegando que para os imóveis que estavam sendo cobradas as retificações havia um arquiteto responsável pelo projeto.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.



É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

É importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidos pela(o) arquiteta(o) e urbanista:

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*

*III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

*IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

*V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*

*VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-*



*interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*

*VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*

*VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*

*IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*

*X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*

*XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

*Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

*(...)*

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais das(os) arquitetas(os) e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que nunca extrapolou os limites de Designer de interiores, uma vez que no apartamento AB e NL, página 65 do processo, fica claro que o arquiteto F.V.F. não é o responsável pelos projetos e somente pela execução.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa física / jurídica foi autuada por infração ao art. 39, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

***Exercício ilegal da profissão***

*I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;*

*Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);*

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, por ficar caracterizada OFERTA DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA POR PESSOA FÍSICA SEM REGISTRO NO CAU, em rede social, quais



sejam, projetos e execuções dos serviços realizados no APARTAMENTO NA, PESHOP e ROOFTOP BA e projetos dos serviços realizados no apartamento AB (Alameda Guimarães, xx, apto xxx) e no apartamento NL (Rua Quintino Bocaiuva, xxx, xxxxx), contidos no anexo 008, depreende-se que a pessoa física autuada exerceu, promoveu-se, divulgou que exerce e ofereceu atividades fiscalizadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.

Não há comprovação nos autos de que a interessada não teria realizado quaisquer serviços de arquitetura, apenas design de interiores.

Já no que toca à aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

*Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:*

*I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:*

*a) Exercício ilegal da profissão – Gravíssima  
(...)*

*II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:*

*a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;*

*b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;*

*c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*

*d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*

*e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

*III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:*

*a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*

*b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 8 (oito) anuidades, que corresponde a R\$ 5.375,12 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais com doze





centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

**ANEXO - TABELAS E QUADRO****TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
I	<b>Exercício ilegal da profissão</b>  Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo)	GRAVÍSSIMA	13 pontos

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação ou área protegida ou tombada	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	<b>Alto</b>	<b>+ 4</b>		
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	<b>Médio</b>	<b>+ 3</b>	x	
Edificação de uso unifamiliar	<b>Baixo</b>	<b>+ 1</b>		x

**TABELA III****CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<u>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: <b>+0</b>		x
	1ª Reincidência: <b>+ 2</b>		x
	2ª Reincidência: <b>+ 4</b>		x
	3ª Reincidência ou mais: <b>+ 6</b> e encaminhamento à		x



	Comissão de Ética e Disciplina		
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 16

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
<b>Até 2 pontos</b>	<b>1</b>
De 3 a 4 pontos	<b>2</b>
De 5 a 6 pontos	<b>3</b>
De 7 a 8 pontos	<b>4</b>
De 9 a 10 pontos	<b>5</b>
De 11 a 12 pontos	<b>6</b>
De 13 a 14 pontos	<b>7</b>
De 15 a 16 pontos	<b>8</b>
De 17 a 18 pontos	<b>9</b>
Mais de 18 pontos	<b>10</b>

Desse modo, considerando o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, mantém-se o valor da multa, 8 (oito) anuidades, que corresponde a R\$ 5.375,12 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais com doze centavos).



Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante [a remoção de toda oferta de serviços de arquitetura vinculados a seu nome e/ou divulgando os responsáveis técnicos habilitados sobre todos os serviços (projetos e execuções)], após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.*

Cabe destacar que para a eliminação do fato gerador, a parte autuada deverá realizar [a remoção de toda oferta de serviços de arquitetura vinculados a seu nome e/ou divulgar os responsáveis técnicos habilitados sobre todos os serviços (projetos e execuções)].

Por fim, faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa física / jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada, opino por conhecer e indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000193432-01 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 8 (oito) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 5.375,12 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais com doze centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, A.M.H. inscrita no CPF / CNPJ sob o nº 019.xxx.xxx-26, incorreu em infração ao art. 39, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.

Porto Alegre - RS, 18 de novembro de 2024.

RAFAELA RITTER DOS SANTOS:75814064072

Assinado de forma digital por  
RAFAELA RITTER DOS  
SANTOS:75814064072  
Dados: 2024.11.25 20:19:08 -03'00'

Relatora

Conselheiro(a) Relator(a)

Arq. Urb. Rafaela Ritter dos Santos